
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL****Processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100*****Pedido de Destituição pelo Falido***

ADJUD Administradores Judiciais Ltda., por seu representante e sócio, **Vânio Cesar Pickler Aguiar**, na condição de administradora judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A., e pelo advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., diante do despropositado pedido de destituição esboçado pelo Falido, Edemar Cid Ferreira, às *fls. 43.590/43.646*, para expor e requerer o quanto segue.

2. O Ex-banqueiro em seu arrazoado, utilizando de palavreado desonroso, deselegante e destemperado, planeja a destituição não da administradora judicial, mas de ***Vânio Cesar Pickler Aguiar***”, fantasiando uma dissertação que só pode ser fruto de sua adoentada imaginação, destacamos entre os absurdos:

- a) Acusação de conduzir o processo falimentar por mais de 17 anos, por culpa do administrador judicial;
- b) Contratação de amigos e “parentes”;
- c) Concessão de descontos a devedores, trazendo como exemplo o acordo com o grupo CAO.

3. Ao final, o Falido expõe seu desejo de destituição afirmando que o “*elemento ... não atente (sic) às exigências legais, sobretudo no tocante à sua idoneidade moral*”. Requer, ainda que “*também seja apenado não percebendo eventuais honorários e indenizando a Massa Falida naqueles que indevidamente recebeu*”. E que “*seja condenado a indenizar a Massa Falida do Banco Santos S.A. pelos prejuízos que vem lhe causando*”. E por derradeiro como se o processo judicial contemplasse as coisas divinas “*suplica ... que este Juízo lhe faça justiça contra seu inimigo*”.

4. Pelos termos do requerimento fica demonstrado uma enorme frustração do Falido com o encaminhamento do processo ao seu encerramento; com o acordo realizado com a CAO A e outros 160 devedores. Também com o leilão da carteira que estava prestes a se realizar, tudo a tornar insubsistente o bilhão de reais que ele esperava receber ao final.

5. Não há nada de novo neste improvisado pedido. Os fatos alegados pelo Falido foram objeto de manifestação pela administradora judicial no incidente de prestação de contas de nº 0832986-92.2005.8.2.0100, recentemente apreciado por V. Exa. nos seguintes termos: “*Em atenção ao princípio do contraditório, como bem observado pelo representante do Ministério Público, intime-se a administradora judicial para, se entender o caso, prestar novos esclarecimentos acerca de fls. 14.670/14.677*”.

6. Tendo o Falido repetido a discussão nos autos principais, vem a administradora judicial exercer a justa defesa afastando todas as imprudentes acusações e incluindo o que está óbvio: não há no pedido nada que a lei prevê como motivo para a destituição. Aqui a pretensão não passa de um desejo pessoal.

7. No item que afirma estar o processo falimentar sendo conduzido de forma questionável e arrastado por mais de 17 anos, há pouco a discutir, uma vez que, deixando Falido de ver o volume de trabalho, esquece que uma das principais causas é justamente a sua contraproducente atuação ao longo do tempo de tramite do feito. As operações realizadas pelo controlador e ex-banqueiro foram sem dúvida razão principal para que houvesse uma grande dificuldade na recuperação de ativos. Até esta data enfrenta a massa falida ações declaratórias ainda não julgadas em primeira instância. E mesmo processos sentenciados ainda pendem discussão sobre as reciprocidades.,

8. E a responsabilidade do Falido se eleva ao recorrer em quase todos os acordos homologados por esse MM. Juízo, pelo simples objetivo egoísta de criar dificuldades. Ou talvez, porque entende que deveria ser aprovado seu requerimento de abatimento do passivo do Banco Santos proporcional ao valor dos descontos / deságios sobre os acordos realizados, desejo que não está ao alcance da administração judicial.

9. Claro que a forma aguerrida como o Falido se manifesta no processo é surpreendente. Depois de ver desbaratado seu esquema de ocultação de obras de artes no exterior, de arrecadação de seus bens em nome de offshores e de falsas doações por sua cômpute de recursos vindos do além-mar, é fora do padrão razoável que o Falido queira pôr a culpa na administração da falência.

10. Na verdade, este administrador judicial foi muito ativo na recuperação de crédito, mas para o Falido reconhecer isto é bastante doloroso. Ao defender as operações feitas pelo Falido, com a tese da torpeza bilateral e compensação indevida, a grande maioria dos empréstimos, inicialmente podres, na verdadeira acepção da palavra, tornaram-se com o tempo e com a nova condição jurídica de terceiros sustentada pelos credores do Banco Santos, ativos de elevado valor e base

para acordos extremamente vantajosos para a Massa e, inclusive, ao Falido, ao reduzir o valor do passivo a ser pago.

11. A política de acordos proposta por este administrador judicial, aprovada pelos credores e pelo Ministério Público e homologada por esse MM. Juízo é um instrumento importante nessa parceria. A exigência de dação em pagamento nos acordos com devedores sempre teve por objetivo esterilizar passivos futuros que poderiam ser exigidos do Falido.

12. Esta estratégia se revela agora mais profícua com a possibilidade de eventual junção das massas falidas das empresas veículos utilizadas pelo controlador, como se verifica das decisões proferidas nos processos de nº 0045036-61.2020.8.26.0100, nº 0045039-16.2020.8.26.0100 e nº 0190998-38.2008.8.26.0100, envolvendo as massas falidas da Santospar, da Sanvest e da Invest Santos. É certo que a grande maioria dos créditos destas massas serão baixados a vista das cessões das aplicações realizadas a título de “*reciprocidade*”.

13. No item II que trata da contratação de amigos e “parentes”, não é demasia dizer que esta administradora judicial não contrata ou trabalha com inimigos ou desconhecidos. No ápice de seus negócio, o ex-banqueiro tinha em seu time filhos, sobrinho, esposa, inclusive, denunciada pelo Ministério Público Federal por ter recebido mais de quatrocentos e trinta milhões de reais advindos do exterior¹, além de administradores amigos que o auxiliaram a esconder sua ruína das autoridades monetárias por um longo tempo.

¹ Vide Relatório da Apelação Criminal no processo de nº 0005514-83.2006.4.03.6181/SP, com decisão mantida no STJ. Pende julgamento no STF de agravo regimental que negou seguimento ao recurso de Agravo de Recurso Extraordinário.

14. A contratação de auxiliares está disciplinada na letra “h”, item I do art. 22 da Lei 11.101/05², contando sempre com a autorização desse MM. Juízo. A exigência de uma equipe multidisciplinar contemplou a contratação de profissionais ou empresas especializadas como as que atuam na falência do Banco Santos S.A, inicialmente em torno de 120 pessoas e hoje contando com mais de 20 profissionais.

15. A empresa AREC Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda., mencionada pelo Falido, é responsável pelos serviços de recuperação de ativos e gestão de contencioso, além de outros procedimentos pertinentes à atividade, tais como: negociação com devedores, elaboração de propostas de recuperação de crédito, controle e acompanhamento dos recebimentos contratados, controle de processos e publicações judiciais, revisão fática de minutas de petições e recursos encaminhados pelos escritórios, pesquisa de bens a penhorar dos devedores e outras atividades relacionadas ao processo de cobrança judicial da carteira de crédito da Massa Falida.

16. Já a empresa CONTJUD Administração Empresarial Ltda. presta serviços nas áreas financeira, contábil e administrativa, envolvendo operações bancárias, elaboração de pareceres, suporte às perícias demandadas, elaboração e atualização rotineira de demonstrativos de débito, verificação de direitos e obrigações, controle de ativos e passivos, gestão de documentos em poder de terceiros e supervisor dos serviços prestados de tecnologia, entre outras atividades acessórias.

² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência:

...
h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

17. Quanto aos serviços terceirizados prestados pelas empresas CONTJUD Administração Empresarial Ltda., AREC Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda. e Prestes Silveira Advogados Associados, suas contratações e forma de pagamento foram autorizados por V. Exa. pela decisão de *fls. 1.202/1.204* do incidente 0041636-20.2012.8.26.0100), evento este de ciência do Falido ao se manifestar, de forma extemporânea, às *fls. 14.670/14.6770* no incidente de prestação de contas sobre a nossa petição juntada às *fls. 14.233.14.237 (Doc. 01)*.

18. Em outro questionamento o Falido se insurge contra os pagamentos autorizados por V. Exa. a título de remuneração variável em abril de 2021. Estes pagamentos foram objeto de aprofundado esclarecimento em 24/09/2021 às *fls. 14.238 a 14.273* no incidente de prestação de contas de nº 0832986-92.2005.8.2.0100, citado no item anterior, cujos principais aspectos são aqui transcritos:

“Honorários pagos à Administração Judicial em abril/2021

2. Requer o Falido, esclarecimentos detalhados a respeito dos honorários recebidos pela administração judicial no mês de abril de 2021, no valor total de R\$ 820.782,05, conforme dados extraídos do Anexo V da prestação de contas de abril de 2021 (*fls. 13.913/13.916*), juntado em 10/05/21.

3. Inicialmente, importante registrar que todos os valores recebidos por esta administração judicial se deram de forma transparente e em total obediência às decisões exaradas nos autos do processo falimentar e, inclusive, foram objeto de prestação de contas às *fls. 13.894/13.897*, juntada três dias antes, em 07/05/21, conforme demonstrado e comprovado mais à frente.

4. Antes de adentrar a explicação, necessário frisar que a remuneração tem relação com o expressivo valor recuperado, de mais de R\$ 2,2 bilhões de reais, e que bastaria ao Falido analisar a petição de prestação de contas juntada três dias antes que culminaram nos pagamentos reclamados.

5. Isto dito inicialmente, melhor explicando, faz-se adequado separar os valores recebidos a título de remuneração variável e os valores autorizados como adiantamento aos custos incorridos pela administração judicial com a gestão da massa falida, recursos estes necessários para a devida contraprestação de serviços à coletividade de credores e, também, em benefício do próprio Falido. Esta separação está assim demonstrada:

Valor Pago	Origem
116.502,05	Ressarcimento Parcial dos CUSTOS
704.280,93	Remuneração Variável

6. Do total pago em abril de 2021 a título de ressarcimento dos custos, que foi da ordem de R\$ 175.000,00, relevante esclarecer que este valor mensal autorizado por V. Exa. em decisão de 16/08/2016, constantes das *fls. 1202/1204* do incidente 0041636-20.2012.8.26.0100, visa suportar parte dos custos de administração da massa falida, sendo outra parte ressarcida quando do pagamento da remuneração variável (**Doc. 01**):

77. Relativamente aos valores descritos como remuneração variável, mas de fato também ressarcimento de parte dos custos bancados pela administração judicial, esclarece-se que por decisão desse MM Juízo de *fls. 15.815/15.816* dos autos do incidente de rateio, processo nº 0831167-81.2009.8.26.0100, foi autorizada a realização do 7º rateio aos credores quirografários, bem como houve o arbitramento da remuneração da administração judicial à razão de 1% sobre o montante dos ativos realizados até a data base de 31/03/2021, perfazendo a quantia de R\$ 850.665,00, cuja memória de cálculo foi devidamente demonstrada na petição de *fls. 13.894/13.897*.

8. Prosseguindo, esclarece-se, que conforme descrito na petição retro mencionada, do valor arbitrado, deveria haver a retenção de 40% nos termos do art. 24, § 3º, da Lei 11.101/05. Dessa forma, seguindo a determinação judicial, em 20/04/21, o valor de R\$ 334.280,93 foi apartado das disponibilidades da massa falida e aplicado em títulos públicos federais.

9. O saldo residual de R\$ 510.345,00, equivalente à 60% da remuneração arbitrada, para o qual, frise-se, já havia autorização judicial para imediato levantamento, foi assim distribuído: R\$ 370.000,00 a favor da Administradora Judicial e o valor de R\$ 105.000,00 para as empresas prestadoras de serviços que auxiliam na administração da Massa Falida do Banco Santos, conforme detalhado às *fls. 13.896*.

10. E em um ato de caridade e considerando a grave crise sanitária e, por via de consequência também econômica e social, que assola este país, ocasionada pela COVID 19, esta administração judicial abriu mão de parte destes recursos que lhe cabia, realizando uma doação no valor de R\$ 35.345,00 a favor da instituição Associação Menino Jesus – Missão Belém, entidade ligada à Arquidiocese de São Paulo, cujo comprovante e recibo de doação estão juntados às *fls. 13.906/13.907*.

11. Verifica-se, portanto, que do total da remuneração variável arbitrada por V. Exa. quando da aprovação da realização do 7º rateio (R\$ 850.665,00), após a retenção dos 40% (R\$ 334.280,93), somente a quantia de R\$ 370.000,00 foi efetivamente recebida pela administradora judicial em abril/2021, sendo o valor de R\$ 105.000,00 distribuído dentre as empresas parceiras que auxiliam no processo falimentar, ao passo que o valor de R\$ 35.345,00 foi doado à instituição acima mencionada.

12. A ressaltar que falência similar, a do Banco BVA, esta remuneração foi arbitrada em 5%, atingindo o montante de R\$ 36,5 milhões, contra R\$ 22,2 milhões desta massa falida, conforme tópico sobre custos da massa e remuneração da administração judicial relatado na petição em anexo, juntada no incidente 0045770-22.2014.8.26.0100 às *fls. 5116/5130*, e quadro demonstrativo a seguir e extrato de parte do texto daquele documento (**Doc. 02**):

Data-base: 28/02/2021		Valor R\$ mil	
DESCRIÇÃO	BANCO SANTOS	BANCO BVA	
Realização de Ativos	2.218.657	729.846	
Passivos (QGC)	1.543.794	4.621.161	
QGC até Quirografário	1.233.872	3.494.709	
Credores (quant. média)	2.162	4.200	
Pagamentos a Credores	1.875.384	278.497	
Credores Quirografários Pagos	1.510.707	0	
Remuneração Administradora Judicial	22.187	36.492	
Custo da Falência	102.469	60.632	
Despesas Fixas	45.061	60.632	
Despesas Variáveis	57.408	-	
Índice Custo Fixo / Realização de Ativos	2,08%	8,31%	
Despesas Fixas em fevereiro	175.000	225.469	
Ativos Nominais	11.867.146	2.463.178	
Passivos Potenciais	2.462.964	1.158.257	

39. Por este quadro verifica-se que enquanto o custo da falência do Banco Santos é hoje **3,08%**, na falência do BVA este custo é da ordem de **13,31%**, estando incluídas em ambas as massas a remuneração da administração judicial (1% no Banco Santos e 5% no BVA).

40. Em números absolutos os honorários da administração judicial do Banco BVA, da ordem de R\$ 36.492 milhões, são superiores em R\$ 14.306 milhões ou 64% a mais do que a do Banco Santos. Em contrapartida, o Banco Santos recuperou ativos em montante 3,0 vezes ao apurado pelo Banco BVA ou 204% a mais. E acompanhando a argumentação do Banco BVA transcreve-se o escrito pela administradora judicial às fls. 37072 do processo 0011068-16.2015.8.26.0100 (**Doc. 06**):

41. Quanto ao pagamento dos credores quirografários, nenhum valor foi pago aos relacionados no quadro de geral de credores do Banco BVA. No Banco Santos já foram realizados sete rateios, com seus credores recebendo R\$ 1 bilhão e 510 milhões de reais, representando 64% do valor habilitado na classe quirografária.

42. Enfim, o fato é que foram recuperados pela administração até esta data o montante de **R\$ 2 bilhões e 219 milhões de reais**. Referido valor representa mais de dez vezes o valor esperado quando do início do processo falimentar e a um **custo de 3,08% sobre os valores recuperados**, incluso a remuneração arbitrada à administração judicial, indicadores sem paralelo em processos similares de realização de ativos de uma massa falida.

Serviços terceirizados

13. Com relação aos serviços prestados pelas empresas CONTJUD Administração Empresarial Ltda., a AREC Administração, Negócios e Recuperação de Ativos Ltda. e a Prestes Silveira Advogados Associados, sua contratação e forma de pagamento foi autorizado por V. Exa. pela decisão mencionada no item 6 (*fls. 1202/1204* do incidente 0041636-20.2012.8.26.0100), transcrevendo-se parte a ela relacionada:

Pelo exposto, aprovo em parte a proposta da administração judicial e defiro atualização monetária de sua remuneração (R\$ 205.000,00), aplicando-se o INPC a partir de fevereiro até junho de 2016. A remuneração será devida para o período de julho de 2016 a junho de 2017. Os pagamentos podem ser realizados mediante faturas apresentadas pela ADJUD e empresas parceiras que atuarem na prestação de serviços de assessoria jurídica, gestão de contencioso, recuperação de crédito, tecnologia, suporte contábil e administrativo. Intimem-se "

19. Os valores pagos relativo à parte das despesas mensais da massa falida no valor de R\$ 175.000,00 e ao Administrador Judicial na quantia de R\$ 30.000,00 decorrem de decisão de V. Exa., que foram mantidas pelo Acórdão no AI de nº 2191134-29.2016.8.26.000 e objeto de pedido de reajuste às *fls. 43.457/43.463* nestes autos.

20. Com relação aos valores pagos a título de aluguel, este encargo faz parte das despesas mensais da massa falida e assim vem sendo registrados nas prestações de contas desde abril de 2018³, onde o valor contratado inicial era de R\$ 7.500,00, conforme contrato em anexo (**Doc. 02**).

21. Com a aquisição em setembro de 2021 dos conjuntos comerciais pela empresa VELA Administrações e Participações, controlada pela pessoa física do sócio da administradora judicial, o valor mensal passou a ser de R\$ 8.500,00, muito inferior ao valor do contrato anterior reajustado, que seria de R\$ 13.000,00. Nota-se assim, que houve, na verdade, uma economia de R\$ 4.500,00 por mês, que só foi possível com a troca de titularidade dos conjuntos, evitando que a Massa Falida tivesse que alterar a sua sede social mais uma vez, em busca de valores mais baixos.

22. Não passa, portanto, de sensacionalismo o registro feito pelo Falido de que “*o elemento na berlinda também “saca a descoberto” da Massa Falida do Banco Santos “alugando-lhe” imóvel de sua propriedade*”. Se não fosse o seu imóvel o encargo seria sobre um imóvel de terceiro, mantendo desta forma inalterado o dispêndio coberto pelo valor autorizado por V. Exa. quanto às despesas mensais da massa.

23. Por fim, tratando da parte técnica de um pedido de destituição, verifica-se que, por força do art. 31 da Lei 11.101/05, o Juiz poderá determinar essa providência quando verificar “*desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*”

³ Anteriormente este custo era ressarcido à administração judicial via honorários, dentro do limite mensal de R\$ 175.000,00.